

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI**  
**FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JUAN ANTONNE PEREIRA DUARTE CORREIA**

**TUTELAS PROVISÓRIAS E SEUS DESDOBRAMENTOS NO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL DE 2015**

Campina Grande – PB

2018

**JUAN ANTONNE PEREIRA DUARTE CORREIA**

**TUTELAS PROVISÓRIAS E SEUS DESDOBRAMENTOS NO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL DE 2015**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como  
requisito parcial para a obtenção do grau  
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Esp. Renata Maria Brasileiro  
Sobral Soares

Campina Grande – PB

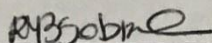
2018

JUAN ANTONNE PEREIRA DUARTE CORREIA

TUTELAS PROVISÓRIAS E SEUS DESDOBRAMENTOS NO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL DE 2015

Aprovada em: 12 de maio de 2018.

BANCA EXAMINADORA

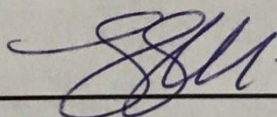


---

Profa. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

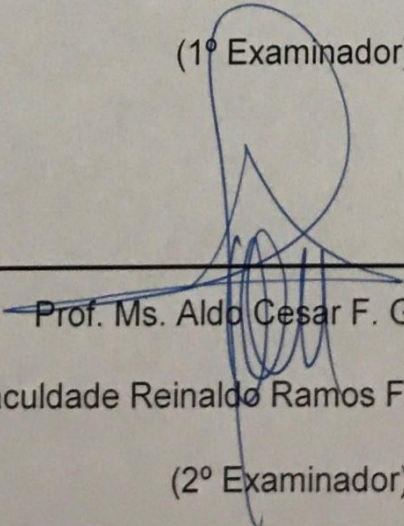


---

Prof. Msc. Gustavo Giorgio Fonseca Mendonza

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)

---

Prof. Ms. Aldo Cesar F. Gaudêncio

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

C824t

Correia, Juan Antonne Pereira Duarte.

Tutelas provisórias e seus desdobramentos no código de processo civil de 2015 / Juan Antonne Pereira Duarte Correia. – Campina Grande, 2018. 47 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018. "Orientação: Prof. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares".

1. Direito Processual Civil. 2. Tutelas Provisórias. 3. Código de Processo Civil. I. Soares, Renata Maria Brasileiro Sobral. II. Título.

*Dedico este trabalho principalmente aos meus pais e a todos que contribuíram para que eu pudesse chegar a este momento e que este trabalho fosse escrito.*

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, apesar de não ser um dos mais religiosos, agradeço a Deus por todas as bênçãos e conquistas que me concedeu, por manter minha fé, por me conduzir a cada dia de aula, por me proteger em cada viagem.

Aos meus avós, que de exemplo sempre me serviram para que eu chegasse até aqui.

Aos meus pais, pois foram a base de tudo na minha vida, cada experiência, cada momento, cada conquista, tudo devo a eles.

Ao meu irmão pelo companheirismo e pelo exemplo que dele tirei de dedicação aos estudos.

Aos meus tios (Ana e Evandro) e primos (Virgínia e João Paulo), que se fizeram presentes em toda essa trajetória.

A minha namorada, por todo companheirismo, parceria e apoio que me dá e me deu, bem como, por me fazer enxergar que por menos improvável que pareça, era possível ir em frente e concluir cada etapa.

Aos amigos de faculdade com quem compartilhei alegrias e tristezas, conquistas e anseios. Em especial ao amigo Arlyson Lacerda com quem fiz a primeira amizade na turma e que me apoiou para que chegássemos ao final dessa conquista juntos.

A minha orientadora, pelo apoio e atenção, inclusive aos finais de semana, para dirimir as dúvidas que vieram a surgir no decorrer do presente trabalho.

“A evolução do Homem passa, necessariamente, pela busca do conhecimento.”

*Sun Tzu*

## RESUMO

A partir da premissa de que tanto o direito material, quanto o direito processual não são imutáveis e que devem aperfeiçoar-se e modificar-se durante o tempo, o presente trabalho tem o intuito de realizar uma breve análise e abordagem teórica das tutelas provisórias presentes no “novo” Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista o relevante papel processual que exercem no vagaroso sistema judiciário brasileiro. Busca-se, com isso, verificar as suas modificações e atualizações, destacando primordialmente a sistemática trazida pelo supracitado diploma, seus conceitos, divisões, subdivisões e requisitos. Especificamente no tocante a problemática, visa-se identificar as principais divergências e contrapontos levantados pela doutrina brasileira sejam elas em relação as tutelas provisórias de urgência ou de evidência, realizando um aprofundamento no seu caráter antecipado e cautelar, bem como ao momento de sua propositura, seja ela incidental ou antecedente. Outrossim, ante a grande relevância e a repercussão jurídica que o instituto retrata hodiernamente, bem como, por se tratar de algo extremamente novo no ordenamento processual civil, dedicar-se-á uma atenção especial ao instituto da estabilização da demanda. Assim, será estudado os seus pressupostos, requisitos, prazos e utilidade, ponderando sua capacidade de proporcionar uma maior celeridade processual e evitar um desgaste até a prolação de uma sentença, por meio da manutenção dos efeitos de uma decisão interlocutória. Para isso, será realizada uma revisão bibliográfica com cunho qualitativo, buscando produzir informações aprofundadas e ilustrativas que partirão de consultas de obras doutrinárias, publicações em revistas especializadas, jurisprudências, artigos, sites e códigos, em especial o novo diploma e as antigas normas estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 1973.

**Palavras-chaves:** Processo Civil. Tutelas provisórias. Urgência. Evidência.



## **ABSTRACT**

Based on the premise that both substantive law and procedural law are not immutable and should be perfected and modified over time, the present work is intended to carry out a brief analysis and theoretical approach of present provisional tutelages in the "new" Code of Civil Procedure of 2015, given the relevant procedural role they play in the slow Brazilian judicial system. It seeks, therefore, to verify its modifications and updates, highlighting primarily the systematics brought by the aforementioned diploma, its concepts, divisions, subdivisions and requirements. Specifically in relation to the problematic, it is intended to identify the main divergences and counterpoints raised by the Brazilian doctrine be they in relation to the provisional guardianship of urgency or evidence, performing a deepening in its anticipated and precautionary character, as well as to the moment of its proposition, be it incidental or antecedent. Moreover, given the great relevance and legal repercussions that the institute now portrays, as well as being extremely new in the civil procedural law, special attention will be given to the institute of demand stabilization. Thus, its assumptions, requirements, deadlines and utility will be studied, considering its ability to provide greater procedural speed and avoiding wear and tear until a sentence is delivered, by maintaining the effects of an interlocutory decision. For this, a qualitative bibliographical review will be carried out, seeking to produce in-depth and illustrative information that will be based on consultations of doctrinal works, publications in specialized journals, jurisprudence, articles, websites and codes, especially the new diploma and the old norms established by Code of Civil Procedure of 1973.

Keywords: Civil Procedure. Temporary guardianships. Urgency. Evidence

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>CAPITULO I – ANÁLISE DAS TUTELAS PROVISÓRIAS COMO GÊNERO E SUAS SUBDIVISÕES</b> .....	<b>15</b>
<b>1 - DAS TUTELAS PROVISÓRIAS</b> .....	<b>15</b>
1.1 DAS TUTELAS PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.....	18
1.2 DAS TUTELAS PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA .....	19
<b>CAPITULO II – TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA E SEUS DESDOBRAMENTOS</b> .....	<b>24</b>
<b>2 - DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA REQUERIDAS EM CARÁTER ANTECIPADO E CAUTELAR</b> .....	<b>24</b>
2.1 DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA ANTECIPADA .....	26
2.1.1 Da tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente e incidental.....	27
2.2 DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA CAUTELAR .....	29
2.2.1 Da tutela de urgência cautelar antecedente e incidental.....	31
<b>CAPITULO III – EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE</b> .....	<b>33</b>
<b>3 - DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA</b> .....	<b>33</b>
3.1 CONCEITO E REQUISITOS .....	35
3.2 UTILIZAÇÃO, APLICAÇÃO E EFICÁCIA .....	39
<b>CONCLUSÃO</b> .....	Erro! Indicador não definido.
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>46</b>

## INTRODUÇÃO

Sabe-se que a lei caracteriza-se como um dos meios de controle social, devendo, para tanto, acompanhar os fatos e as transformações sociais, sob o risco de tornar-se obsoleto perante uma sociedade moderna. Destarte, o ordenamento jurídico não pode ser estático, deve moldar-se às mudanças trazidas pelos novos tempos, pelas novas culturas e pelas novas tecnologias, valendo-se de técnicas e instrumentos disponibilizados pela contemporaneidade.

Este processo de renovação deve se fazer presente não só no direito material, mas também no direito processual, pois, este é o instrumento pelo qual se utiliza para obter a tutela jurisdicional do direito postulado. O processo tem tamanha repercussão no âmbito jurídico quanto o direito material, devendo ser compreendido e estudado para que estejam em sintonia, sendo imprescindível seu aperfeiçoamento.

Outrora, tinha-se em vigor o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), editado em consonância com uma outra realidade e para uma outra sociedade, cujos recursos e os anseios sociais hodiernamente encontravam-se incompatíveis. Neste interim, após mais de 40 anos trabalhando sob a égide da Lei 6869/73, a necessidade de novas normas processuais a regular os processos no âmbito cível foi tomando espaço, vindo em 16 de Março de 2015 ser revogada pela Lei 13.105.

O famigerado “Novo” Código de Processo Civil de 2015, que não pode nem tanto ser chamado de novo, tendo em vista que já vigora há mais de 3 anos, motivo pelo qual será utilizada a denominação Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), passou a instituir novas normas processuais e aprimorou o sistema jurisdicional com os recursos atualmente disponíveis. Cabe destaque as tutelas provisórias, que passaram a ser tratadas em um livro próprio, demonstrando, assim, sua importância processual.

As tutelas provisórias em geral caracterizam-se por sua utilidade, pois conseguem abreviar uma decisão que só iria se obter no final da demanda, dando imediata efetividade a tutela requerida ou assegurando que o direito possa vir a ser efetivado *a posteriori*. São empregadas em casos em que a parte não pode aguardar o provimento jurisdicional final, pois não, se não prestado o mais breve possível, se deparará com a ineficácia da medida. Podendo possuir, assim, o condão satisfatório

jurisdicional ou assecuratório. Ademais, é possível, ainda, sua utilização com intuito de evitar que uma das partes suporte os danos da morosidade até o fim do feito.

Meios que antecipem ou resguardem o direito postulado já se faziam presentes no CPC/73 e se mantiveram no atual código, sendo indiscutível a sua necessidade e importância, bem como a grande valia de novos instrumentos que facilitem o acesso à justiça e reduzam o tempo para a obtenção da decisão judicial.

No atual diploma, as Tutelas Provisórias surgem como gênero, dentro do qual encontra-se as tutelas de urgência e de evidência. Com o CPC/15 as tutelas antecipadas e cautelares foram remanejadas para dentro das tutelas de urgência, não obstante, possuindo os mesmos requisitos e podendo ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, § único, CPC/15).

Destaque maior será dado ao instituto da estabilização da demanda, efeito decorrente das tutelas antecipadas antecedentes, tema este que será dedicado um capítulo próprio. Trata-se de uma inovação processual, cuja previsão legal encontra-se disposta no artigo 304 do CPC/15 e tem o fulcro de dar uma maior celeridade processual e evitar um desgaste das partes até a prolação de uma sentença, por meio da manutenção dos efeitos de uma decisão interlocutória.

Em meio a transição de normas processuais, com a entrada em vigor do CPC/15, questiona-se até que ponto houve uma simplificação do tema das tutelas, se houve mudanças significativas e o que foi trazido de novo ao ordenamento jurídico pátrio? No tocante as tutelas de urgência requeridas em caráter antecedente, se questiona se o ingresso da ação judicial em um curto espaço de tempo agilizará a resolução da demanda?

Será que diante do poder judiciário sobrecarregado de processos como temos hoje, realmente teria eficácia? Portanto, até que ponto a utilização do instituto da tutela de urgência requerida em caráter antecedente induz na celeridade processual? Ao tratar da estabilização da demanda, a necessidade da parte adversa interpor recurso para evitar a estabilização dos efeitos da decisão, não seria uma forma de incentivar a interposição de recursos e sobrecarregar o poder judiciário? Outrossim, tendo em vista a necessidade do aditamento da petição inicial (art. 303, §1º, I e § 6º, CPC/15), não resultaria em um trabalho dobrado para o advogado, vez que seria obrigado a realizar uma nova petição?

Diante dos contrapontos apresentados, natural seria o anseio pela entrada em vigor do CPC/15, por retratar algo novo, novas dificuldades e a necessidade de uma adaptação, aperfeiçoamento e capacitação, exigindo do profissional um aprofundamento de estudo da matéria, dos novos institutos e de uma nova esquematização não só das tutelas, mas de todo processo em si.

Tais mudanças e inovações geraram debates e discordâncias, porém, o que pode ser observado é uma maior adaptação as novas classificações e termos utilizados pelo CPC/15 e uma simplificação ao ordenamento jurídico, através de sua reestruturação a temas já tratados no antigo código. Ademias, ante sua importância, foi primordial dar maior atenção as tutelas provisórias e reservar um livro próprio para estas, contribuindo com uma nova sistemática.

Portanto, as mudanças trazidas foram essenciais para reorganizar o sistema processual, empregando ferramentas anteriormente não utilizadas e que passaram a ter maior repercussão na esfera jurídica. No tocante eficácia e aplicabilidade das tutelas provisórias, estas podem ser vistas pelo lado simplificador, prático e eficaz, sendo imprescindíveis à celeridade processual. Porém, por outro lado, as mudanças trazidas podem ser vistas pelo lado complexo, por exigir novos estudos e processo de adaptação à sua nova estrutura.

Infere-se, portanto, que as inovações trazidas geraram de início certo desconforto no âmbito jurídico, por tratar-se de uma reforma relevante e complexa, mas necessária e que continuam em processo de adaptação.

Com isso, o presente estudo objetiva-se em compreender a nova sistemática das tutelas provisórias presentes no CPC/15, abordando suas divisões e subdivisões, dando destaque as tutelas provisórias de urgência requeridas em caráter antecedente e ao instituto da estabilização da demanda.

Mais especificamente, se buscará realizar uma análise teórica das tutelas provisórias, destacando as mais diversas posições doutrinárias quanto ao seus conceitos, subdivisões, e classificações, bem como detalhar as tutelas provisórias de urgência requeridas em caráter antecedente, abordando seus requisitos, utilização, aplicação e eficácia. Por fim, realizar-se-á uma análise das mais diversas controvérsias presentes quanto a aplicação, requisitos e condições do instituto da estabilização da demanda.

O presente trabalho refere-se a uma revisão bibliográfica, que será realizada através do estudo de cunho qualitativo, considerando os objetivos, bem como a relação entre o pesquisador e o objeto de estudo (MICHEL, 2009). Para tanto, pode-se considerar que haverá o distanciamento de métodos estatisticamente comprovados, mas garantirá a coerência dos dados.

O levantamento limitar-se-á à literatura jurídica produzida no Brasil, muito embora reconheça a importância e influência do arcabouço teórico estrangeiro, dando abertura a jurisprudência pátria. Como já supracitado, a abordagem utilizada neste estudo científico será a qualitativa, pois partimos do pressuposto que ao decorrer da pesquisa poderão surgir hipóteses, e até perguntas para aprimorar as informações, possibilitando a emergência de interpretação, sendo estas características as que melhor qualificam o trabalho. Segundo Minayo (2007), a pesquisa de abordagem qualitativa é considerada um processo mais circular no qual a sequência nem sempre é a mesma, ela varia de acordo com cada estudo específico.

Na pesquisa qualitativa, o pesquisador absorve o papel de sujeito e objeto, pois o desenvolvimento desta é imprevisível. O conhecimento do pesquisador é parcial e limitado, mas seu objetivo é apenas um: produzir informações aprofundadas e ilustrativas, sejam elas de maior ou menor extensão (SILVEIRA; CÓRDOVA, 2009). Desta maneira, pretende-se realizar uma abordagem do tema, abrangendo seus conceitos, características e, com isso, abrir espaço para uma discussão crítica e construtiva das inovações advindas no contexto prático, teórico e na sua sistematização, não se limitando ao levantamento de dados aqui propostos.

## **CAPITULO I – ANÁLISE DAS TUTELAS PROVISÓRIAS COMO GÊNERO E SUAS SUBDIVISÕES**

### **1 - DAS TUTELAS PROVISÓRIAS**

Como visto alhures e abordado por Reale (2002) no estudo da Teoria Tridimensional do Direito, uma das premissas indispensáveis na elaboração das normas é a observância dos fatos que ocorrem na sociedade, para que enquanto fenômeno cultural possa refleti-los. Neste norte, a presença da morosidade processual no sistema judiciário pátrio nunca foi novidade, a demora no tramite e na solução de questões complexas até as mais simples é algo incontroverso<sup>1</sup> e sempre causou repercussão no meio jurídico.

Neste contexto, as tutelas provisórias exercem um papel fundamental, pois tem o fim de assegurar e proteger direitos dos quais o mero passar do tempo faria com que deixassem de existir ou simplesmente não tivessem mais serventia. Seja com denominação diversa, porém com a mesma finalidade, as tutelas provisórias se fazem presentes nos mais diversos ordenamentos jurídicos. A existência de um instrumento que torne mais célere determinados atos processuais é tido como essencial.

Denominam-se tutelas provisórias devido ao caráter não definitivo daquele provimento jurisdicional, pois não se submetem a uma vasta produção probatória, ao contraditório efetivo e ampla defesa e, em regra, não perdurarão para sempre, podendo, a qualquer momento processual a medida uma vez concedida ser revogada ou anulada, cessando seus efeitos outrora concedidos. Outrossim, também é definida assim por sua concessão ser fundada em uma análise sumária, ou seja, um aprofundamento superficial dos fatos e do direito, mas que demonstram que a medida se faz necessária. Conforme preconiza Lourenço (2017), as tutelas provisórias recebem tal denominação devido a cognição sumária pela qual é apreciada, pelo juízo de probabilidade e pela ausência de definitividade e coisa julgada material.

---

<sup>1</sup> Isto é comprovado por meio de pesquisa realizada pelo CNJ em 2014, onde constatou-se que 98% das reclamações recebidas foram relacionadas a morosidade nas decisões, segundo Montenegro (2014). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>. Acesso em 09 de dezembro 2017.

Destarte, as tutelas provisórias surgem para confrontar o lapso temporal de tramitação de um processo, possibilitando que se antecipe um provimento jurisdicional sobre determinada matéria que só se obteria no final do feito por meio de uma sentença. Através de uma análise sumária dos fatos e do direito exposto, a autoridade judiciária poderá antecipar, ou não parte do pedido do autor em uma decisão interlocutória, que poderá ser revogada ou modificada a qualquer momento, bem como determinar que se tome medidas para que se proteja o direito do requerente e que possa vir a ter eficácia *a posteriori* o provimento final jurisdicional. Neves (2016) afirma em sua obra que:

A tutela provisória é proferida mediante cognição sumária, ou seja, o juiz, ao concedê-la, ainda não tem acesso a todos os elementos de convicção a respeito da controvérsia jurídica. Excepcionalmente, entretanto, essa espécie de tutela poderá ser concedida mediante cognição exauriente, quando o juiz a concede em sentença (NEVES, 2016, n.p.).

No Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) faziam-se as vezes como tutelas cautelares, sendo vistas de início como inovadora e portadora de grandes avanços. No CPC/73 as tutelas cautelares consistiam em espécies de provimentos jurisdicionais de caráter acessório, tendo a finalidade de proteger o direito ameaçado pela demora do processo, se desenvolviam por meio de um processo autônomo ou em outros termos, corriam a parte do processo principal (GONÇALVES; LENZA, 2016).

O referido código estabelecia a divisão das Tutelas em antecipadas (art. 273, CPC/73) e cautelares (art. 796 a 889, CPC/73), onde as primeiras possuíam caráter satisfativo, antecipando o mérito da demanda e estas últimas possuíam natureza assecuratória, visando a preservação do direito, podendo ser encontradas como nominadas e inominadas, cabendo destaque, ainda, as tutelas de evidência (art. 273, II, CPC/73). Ressalta-se ainda, que sua utilização era empregada por meio de um processo cautelar autônomo e por meio de procedimentos cautelares específicos.

Diante do cenário político-social dos últimos anos e da necessidade de uma atualização processual, surge o objeto de estudo deste presente trabalho, o CPC/15, que encontra-se em vigor regendo as relações processuais civis e, inclusive, servindo de subsídio para outros ramos do direito. Ante todo o exposto, o legislador vislumbrou a necessidade de remodelar e dar uma nova “roupagem” na sistematização e



conceituação as tutelas provisórias, além de trazer algumas inovações que serão destacadas e abordadas adiante.

De antemão, destaca-se que o CPC/15 procedeu com a extinção dos processos autônomos e procedimentos específicos para o requerimento das tutelas, além de trazer as tutelas requeridas em caráter antecedente e ao instituto da estabilização da demanda. O atual código pôs fim ao procedimento próprio cautelar, sendo, a partir de então, processadas juntamente com a ação principal, existindo apenas duas fases, a fase de conhecimento, onde se discute todo o mérito e, a fase de execução, onde fundado em um título executivo judicial ou extrajudicial, se busca a via coercitiva de fazer com que o inadimplente cumpra com suas obrigações. Não obstante, as tutelas provisórias podem se fazer presentes em ambas as fases (GONÇALVES; LENZA, 2016).

Nos dizeres de Borba (2017), o processo cautelar deixa de existir, sendo extinto pelo CPC/15 e, a partir de então, as medidas cautelares são requeridas e concedidas dentro e conjuntamente do processo principal. Outrossim, o artigo. 299 do CPC/15 deixa claro que as tutelas provisórias tramitarão no juízo da causa ou a depender do caso, no juízo competente a analisar o processo principal, vejamos: “Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal” (BRASIL, 2015).

Ao mencionar a remodelagem trazido pelo novo código, o grande destaque que cabe é as nomenclaturas e subdivisões, além de algumas peculiaridades. Nos moldes da Lei 13.105/2015, as tutelas cautelares e antecipadas passam a dar espaço ao gênero tutelas provisórias. Previstas no livro V do CPC/15, as tutelas provisórias passam, portanto, a constituir gênero, podendo fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294, CPC/15).

Desta feita, pode-se afirmar que as tutelas provisórias podem ter o caráter de urgência ou de evidência, sendo que esta primeira ainda se subdivide, em cautelar ou antecipada, a depender do caráter que se destine (satisfativa ou preventiva) e quanto ao momento da propositura, ser incidental ou antecedente (BORBA, 2017). Por fim, independente de qual dos pedidos sejam realizados, por se tratar de uma decisão judicial (interlocutória), a autoridade julgadora deverá de modo claro e preciso embasar a concessão ou não daquela tutela.

## 1.1 DAS TUTELAS PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Como visto alhures, as tutelas provisórias de urgência consistem em uma espécie do gênero tutelas provisórias (art. 294, CPC/15). Na sequência do estudo em pauta, serão analisadas suas peculiaridades, tais como o seu caráter provisório, tendo em vista que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo (art. 296, CPC/15). Não obstante, dedicar-se-á um capítulo próprio pra tratar de algo que se contrapõe a esta provisoriedade, que será em relação as tutelas de urgência antecipadas requeridas em caráter antecedente e ao efeito da estabilização da demanda.

Conquanto, Mendes e Azevedo (2016) em referência as tutelas provisórias fundamentadas em urgência de maneira geral, destaca que essas, consistem, em um instrumento processual, pelo qual o litigante busca obter a satisfação processual de parte do seu pedido, do mérito, quando na verdade só conseguiria com o final do tramite processual e isso ocorre devido a urgência que o caso requer. Neste mesmo norte, para Gonçalves e Lenza (2016):

Sua finalidade é ou afastar o perigo a que está sujeita a tutela jurisdicional definitiva, ou redistribuir os ônus da demora na solução do processo, quando o direito tutelado for evidente, o que ela alcança ou por meio da antecipação dos efeitos da sentença, ou pela adoção de uma medida protetiva, assecurativa, que visa não satisfazer, mas preservar o provimento final (GONÇALVES; LENZA, 2016, p. 348)

Diante disso, para que se obtenha a antecipação do fundamentado na urgência é necessário que a parte demonstre a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/15).

Também conhecidos como *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, os requisitos para a tutela urgência retratam a necessidade de um provimento jurisdicional ao menos em relação à parte do mérito, pois o retardo enseja um perigo de dano ao direito pretendido ou o risco ao direito postulado no feito. Outrossim, faz-se necessário, também, que se comprove a boa-fé, que o pedido tenha respaldo de verossimilhança com o que se alega, um indício que o direito pretendido existe.

Por outro lado, visando a preservação da parte adversa e possíveis danos que possa vir a sofrer, o legislador possibilitou a autoridade julgadora de exigir de quem requer a tutela de urgência, a prestação de caução real ou fidejussória idônea, podendo ocorrer sua dispensa caso à parte seja economicamente hipossuficiente e não puder oferecê-la (art. 300, §1º, CPC/15). Além disso, estabeleceu um outro

requisito, qual seja, o perigo de irreversibilidade, onde não será possível a concessão da tutela quando os efeitos não puderem ser desfeitos (art. 300, §3º CPC/15).

Mesmo diante de tais previsões legais é plenamente possível que da concessão da tutela possa advir danos processuais a parte adversa, com isso, o art. 302 do CPC/15 estabeleceu que:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:  
I - a sentença lhe for desfavorável;  
II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;  
III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;  
IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor (BRASIL, 2015).

Portanto, a concessão da tutela de urgência não garante plenamente os efeitos para a parte, muito menos que os benefícios por ela trazidos não tenham que ser reparados. Caso se verifique *a posteriori* que o direito ora postulado não condizia com a concessão da medida ou caso se verifique tratar-se de um direito prescrito/decaído, conforme hipóteses do art. 302, CPC/15, a medida tomará outro viés para a parte beneficiada.

## 1.2 DAS TUTELAS PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

Assim como as demais tutelas provisórias, a de evidência possui a mesma finalidade da tutela de urgência, qual seja, reduzir para a parte os impactos da demora processual, porém a de evidência não se encontra vinculada a existência de um perigo e será deferida mesmo que ele não exista (GONÇALVES; LENZA, 2016). Outrossim, ao invés do pedido fundamentar-se em uma urgência, demonstrando a perigo da demora e a fumaça do bom direito, aqui, deverá ser demonstrado que o direito que se pleiteia se mostra em um grau de probabilidade tão grande que pode ser concedido pela autoridade julgadora de imediato.

Assim, como bem define Ferreira (2017, n.p.), “a evidência não é um tipo de tutela jurisdicional, mas fato jurídico processual que autoriza a concessão de uma tutela jurisdicional, por meio de uma técnica processual diferenciada”, assim, exerce

o papel de inverter o ônus da morosidade processual, que normalmente seria carregado pelo autor. Conforme preconiza Gonçalves e Lenza (2016, p. 369), há “situações em que, presentes determinadas circunstâncias, não é razoável que o autor continue suportando os ônus decorrentes da demora” e diante disso o CPC/15 permitiu ao juiz que antecipe a medida, fazendo com que a parte ré carregue a ônus da demora.

Nestes termos, o artigo 311, CPC/15 define que a concessão da tutela de evidência poderá ocorrer independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Verdade é que, diferentemente do CPC/73, o atual diploma dedicou um título próprio para as tutelas provisórias de evidência e tratou por distingui-la expressamente das tutelas de urgência, iniciativa, a qual segundo Neves (2016) merece elogios. Entretanto, o referido autor estabelece que merece críticas quanto a sua concretização, já que o legislador teve a oportunidade de elencar um rol mais amplo com as hipóteses de concessão das tutelas de evidência, porém, assim não o fez.

O artigo 311, CPC/15 elencou em seus incisos que a tutela de evidência será cabível quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (BRASIL, 2015).

Diante disso, Neves (2016), continua sua crítica afirmando que medidas como a liminar da ação possessória, que continua presente no CPC/15, caracteriza-se como tutela de evidência, além da concessão do mandado monitorio e da liminar nos embargos de terceiro, porém, nenhuma encontra-se inserida no rol do art. 311 do CPC/15, concluindo com isso que trata-se de um rol exemplificativo.

Por outro lado, Gonçalves e Lenza (2016) pactuam de entendimento distinto, pois para os referidos autores, o legislador uniu todas as hipóteses de cabimento de tutela de evidência nos 4 incisos do artigo 311 do CPC/15, devendo ser considerado, portanto um rol taxativo. Neste contexto, Bruschi e Fagundes (2017) traz o entendimento interessante que parece ser o mais adequado, ao afirmar que:

Somente poderá o juiz conceder tutela de evidência estando diante de hipótese prevista no art. 311, do CPC, ou de outra também prevista expressamente em lei. É, pois, um rol taxativo, mas não limitado ao art. 311, do CPC (BRUSCHI; FAGUNDES, 2017).

Superada esta discussão, cabe destaque as peculiaridades das tutelas de evidência, as quais terão maior cunho doutrinário, tendo em vista que o texto legal não teceu muitos comentários sobre o instituto. No tocante a natureza das tutelas de evidência é consenso entre os estudiosos de que poderá ter o caráter antecipatório, bem como cautelar, diferentemente do CPC/73 onde este último estava ligado intrinsecamente a existência de urgência. Porém, no atual diploma faz-se necessário que se comprove que o direito é tão evidente que não seja plausível que a parte espere todo o trâmite para tê-lo em mãos ou para que apenas o assegure, sendo cabível em ambas as partes.

Partindo para o estudo das hipóteses de cabimento previstas no art. 311 do CPC, temos a primeira delas como sendo a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, o que consiste simplesmente na parte ré, a qual não carrega o ônus da demora, praticar atos em que visem o retardo do processo. Uma vez verificada a má-fé pela parte adversa, seja por meio de defesas ou argumentos inconsistentes apenas para ganhar tempo, ou incidentes protelatórios, para retardar o julgamento, poderá a autoridade judiciária fazer com que recaia sobre a parte ré o ônus da demora (GONÇALVES; LENZA, 2016). Por fim, pelo que preconiza o § único do artigo 311, CPC/15, o deferimento de tutela de evidência só poderá ocorrer após a devida citação do réu para que compareça ao processo, ou seja, o juiz estará impossibilitado de concedê-la liminarmente ou o famigerado *inaudita altera pars*.

Além disso, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, II, CPC/15) poderá ocorrer a concessão da tutela de evidência. Esta previsão é o reflexo do que a própria nomenclatura traz, um direito

evidente, ou seja, há um arcabouço documental que demonstre a probabilidade do direito que não se pode deixar a parte autora à mercê da demora processual.

Porém, não basta apenas isso, é necessário que tenha tese firmada a partir de repetidos julgados sobre a matéria ou então que o Supremo Tribunal Federal já tenha se manifestado e formalizado como súmula vinculante. É o que Neves (2017, p.560) define como “fato provável e tese jurídica pacificada nos tribunais superiores”. De grande importância observar é que nesta hipótese, o § único do artigo 311, CPC/15 abre a possibilidade da autoridade julgadora concedê-la antes mesmo da parte ser intimada, concedendo-a em caráter liminar.

A previsão do inciso III do artigo em estudo, traz a possibilidade da concessão da tutela de evidência em casos que a lide envolva um bem que não consta no patrimônio do requerente, porém, há prova documental que comprova seu direito. Destarte, mais uma vez a grande possibilidade de existência do direito ocorre por meio documental (NEVES, 2016). Contudo, neste caso em específico, o documento que comprovará a verossimilhança das alegações será o contrato de depósito. Outrossim, poderá a autoridade julgadora compelir a parte adversa a entregar o bem, cominando a pena de multa. Além do mais, diante da necessidade de se preservar o bem, o legislador também possibilitou sua concessão em caráter liminar.

A existência de uma prova documental a que o réu não tenha como opor prova capaz de gerar dúvida razoável é a última hipótese prevista no artigo 311, CPC/15, trata-se de uma hipótese em que a petição inicial é instruída com documentos que não abrem margem de dúvidas a autoridade julgadora sobre o direito do peticionante, antecipando o mérito do processo, ainda que não seja no todo. Ademais, pelo entendimento do § único dito acima, a concessão da tutela da evidência só poderá ocorrer após a contestação do réu. Ante todo o arcabouço apresentado, Lourenço (2017, p. 255) define as tutelas de evidência “a rigor, são técnicas de aceleração do procedimento”.

Destarte, partindo do pressuposto que o pedido de tutela provisória de evidência não pode ser requerida de forma antecedente, o peticionante deverá realizar a petição inicial completa, constando seu pedido principal e abrindo um tópico para o pedido da tutela de evidência, onde terá que cristalizar para a autoridade judiciária uma das hipóteses prevista nos incisos do artigo 311, CPC/15. Ressalta-se a possibilidade do juiz decidir liminarmente como dito acima. Outrossim, uma vez

concedida, a medida seguirá os preceitos do artigo 296, CPC/15, conservando sua eficácia na pendência do processo, mas podendo, ser revogada ou modificada a qualquer momento.

Destarte, concedida ou não a tutela provisória de evidência, o pedido seguirá seu tramite normal, podendo ser exigida sua efetivação por meio do cumprimento provisório de sentença, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 297 do CPC/15.

Por fim, cabe levar em considerações as críticas que Neves (2016) tece quanto a ausência da possibilidade do pedido da tutela de evidência ser requerida em caráter antecedente, pois como preconiza o autor, tanto no pedido fundado em urgência quanto em evidência, há o condão satisfativo fático, mudando apenas os requisitos para sua concessão, inexistindo, portanto, motivos para não abranger as tutelas de evidência. Conquanto, percebe-se que o caráter antecedente está intrinsecamente ligado a necessidade de propor a demanda com brevidade e conseqüentemente, possuindo estreita relação com a urgência da medida.

## **CAPITULO II – TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA E SEUS DESDOBRAMENTOS**

### **2 - DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA REQUERIDAS EM CARÁTER ANTECIPADO E CAUTELAR**

Tendo em vista que o intuito do presente trabalho não se limita em mostrar e detalhar cada instituto, cabe então, destacar as mudanças e inovações que o novo diploma trouxe ao ordenamento jurídico pátrio. Assim, no tocantes as tutelas antecipadas e cautelares, o novo código tratou por aproximá-las, a partir de uma classificação unitária dentro da categoria do gênero das tutelas de urgência, diferenciando do CPC/73, onde topograficamente situavam-se apartadas, cada qual com seu próprio procedimento e instrumentos. Ademais, findou-se o chamado processo acessório e conseqüentemente a necessidade de haver um processamento apenso ao processo principal, tendo em vista que, como exposto anteriormente, a análise e julgamento de tais tutela correrão nos autos do próprio processo principal.

Diante disso, desde logo, ressalta-se que apesar de constituírem espécies da tutela provisória de urgência e estarem mais próximas no CPC/15, as medidas cautelares e antecipadas se distinguem quanto a sua natureza jurídica, pois a primeira atua como garantidora do resultado útil e eficaz, e a segunda como satisfativa do direito da parte (NEVES, 2017). Ou seja, enquanto uma é empregada com o fito de antecipar parte do pedido que só seria obtido ao final da demanda, a outra é empregada com intuito de resguardar o objeto da lide, visando assegurar a satisfação do direito, bem como, evitar o perecimento da coisa.

Não obstante, por saber que ambas estão contidas dentro das tutelas provisórias de urgência, para que a medida assecuratória ou satisfatória seja acolhida pela autoridade judiciária é imprescindível que estejam caracterizados os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/15). Além do mais, conforme preconiza Gonçalves e Lenza (2016), a autoridade julgadora não deferirá a medida quando houver um risco improvável, remoto, ou que resulte de temores subjetivos, sendo necessário que exista uma situação objetiva de risco, atual ou iminente.



Outrora, há uma peculiaridade comum entre ambas as espécies que deve ser destacada no presente estudo. Previsto no art. 305, parágrafo único do CPC/15, o princípio da fungibilidade consiste na possibilidade do juiz recebendo a petição inicial requerendo uma espécie inadequada, seja o pedido antecipado ou cautelar, dar seguimento ao tramite processual sem a necessidade mandar emendá-la. Sendo assim, concederá a tutela cabível na situação fática e jurídica, mesmo que conste pedido de espécie diversa na petição, desde que preenchido os seus requisitos, que em ambas espécies são os mesmo.

É justamente o que defende Borba (2017) em sua obra “Diálogos sobre o Novo CPC”, ao ressaltar que ainda que seja formulado o pedido de forma equivocada (entre com o pedido cautelar quando era antecipado ou vice-versa), o juiz não deverá indeferi-la, justamente pelo princípio da fungibilidade que há entre ambas. É o que corrobora Neves (2017) ao mencionar que sempre pareceu claro ser um fenômeno de mão-dupla, defendendo portanto a reciprocidade da fungibilidade previsto no retromencionado parágrafo único do art. 305, CPC/15.

Neste toar, vislumbra-se que não há muito que se discutir, inclusive pela previsão do princípio da instrumentalidade das formas, previsto no artigo 188 e 277, CPC/15. Os supracitados artigos traduzem a possibilidade do juiz considerar válido os atos processuais que apesar de não observar a forma determinada pela lei, preenchem a finalidade essencial, ou seja, que possam alcançar a finalidade almejada, o que pode ser plenamente aplicável no caso acima. Em outros termos, o CPC/15 afasta um rigorismo exacerbado com a formalidade e visa o fim essencial ao qual o ato foi praticado (BARROSO, 2016).

Ademais, o supramencionado autor atenta pra um detalhe importante, qual seja, a necessidade do juiz ao converter a tutela de natureza antecipada em cautelar ou vice-versa deixar claro para as partes a inadequação da tutela requerida e qual foi concedida ou denegada, tendo em vista que isto terá importância prática no tramite processual. Demonstrando a importância desta controvérsia, este tema foi objeto de debate da I Jornada de Direito Processual Civil, organizada pelo Conselho de Justiça Federal, e que culminou no enunciado nº 45, onde definiu-se que “aplica-se às tutelas

provisórias o princípio da fungibilidade, devendo o juiz esclarecer as partes sobre o regime processual a ser observado”<sup>2</sup>.

## 2.1 DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA ANTECIPADA

As tutelas provisórias de urgência antecipada já se encontravam presente no CPC/1973, tamanha era sua importância no tramite processual que estas não poderiam deixar de se fazer presentes no novo diploma. O parágrafo único do art. 294, CPC/15 trouxe expressamente sua previsão, ao destacar que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental” (BRASIL, 2015). Pois bem, talvez esse seja um dos grandes pontos positivos do CPC/15, a simplicidade que buscou tratar os temas e deixar claro suas divisões e subdivisões, definindo expressamente que a tutela provisória de urgência poderá ter como pressuposto uma medida cautelar ou a antecipação de um pedido, bem como ser requerida incidentalmente ou com caráter antecedente.

Retomando ao requisitos da sua concessão, o *periculum in mora* da tutela antecipada se cristaliza pelo risco próprio e iminente ao qual o direito material da parte está submetido, enquanto o *fumus boni iuris* pela verossimilhança das alegações e na probabilidade do direito. No entanto, os requisitos não se exaurem por aí, faz-se necessário atentar-se para o critério da irreversibilidade dos efeitos da decisão. Caso a concessão da medida produza efeitos irreversíveis a autoridade judiciária estará impedido de conceder a tutela, tendo em vista previsão expressa do artigo 300, §3º.

Por se tratar de uma análise de cognição sumária, de cunho temporário, onde a qualquer momento poderá haver sua revogação ou modificação, a parte que sofre as consequências da medida necessita de uma garantia jurídica que as partes retornarão ao estado inicial. Não obstante, a análise da irreversibilidade não é tão simples quanto parece, pois, em princípio, a reversibilidade consistiria no retorno ao status *quo ante* em caso de revogação da medida. Contudo, sabe-se que nem sempre isso será possível, porém a parte não poderá aguardar a decisão terminativa e “a solução será o juiz valer-se do princípio da proporcionalidade, determinando a

---

<sup>2</sup> Enunciado nº 45 – I Jornada de Direito Processual Civil (2017). Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1063>. Acesso em 02 de fevereiro de 2018.

proteção do interesse mais relevante, e afastando o risco mais grave” (GONÇALVES; LENZA, 2016, p. 366).

Outrossim, cabe destacar que a relativização da irreversibilidade dos efeitos da medida já foi fruto de discussão na I Jornada de Direito Processual Civil, que resultou no enunciado nº 40, que estabelece que “a irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível”<sup>3</sup>. Destarte, haverá casos em que a urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo estarão caracterizados, porém, a medida muitas vezes será irreversível, como por exemplo nos casos de cirurgia ou medicação em que não se poderá voltar ao status *quo ante*, caso no qual só poderá ser desfeito mediante perdas e danos, ou seja, cabe a parte responder pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causou ao outro, caracterizando a responsabilidade objetiva daquele que requer a medida (art. 302, CPC/15).

### **2.1.1 Da tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente e incidental.**

Seguindo o raciocínio anteriormente levantado, a tutela provisória de urgência poderá ser requerida incidentalmente ou de forma antecedente, isso está relacionado diretamente ao momento em que a parte requer a medida, ou seja, poderá requerê-la no decorrer do feito (incidental), bem como no seu nascer (antecedente).

No tocante ao pedido incidental, não há muito o que tecer, tendo em vista que trata-se de um pedido de uma tutela provisória de urgência antecipada que vem a ser feito no bojo do processo, após ou juntamente a formulação do pedido principal e, independe do pagamento de custas, tendo em vista já ter sido realizado no seu nascer. Assim, “significa que já estando em trâmite o processo de conhecimento ou de execução basta à parte apresentar petição devidamente fundamentada pleiteando a concessão da tutela provisória” (NEVES, 2017, p. 486).

---

<sup>3</sup> Enunciado nº 40 – I Jornada de Direito Processual Civil (2017). Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1061>. Acesso em 02 de março de 2018.

No tocante aquela requerida em caráter antecedente, não quer dizer simples e tão somente requerer a medida no início do feito, mas sim requerê-la antes mesmo do processo principal existir, por meio de uma petição provisória, observando a competência funcional para o pedido principal (art. 299, CPC/15).

Há, no entanto, para sua concessão, de haver uma urgência contemporânea à propositura da ação (art. 303, caput, CPC/15), ou seja, que sua urgência seja tamanha, que o peticionante não disporá de tempo suficiente para elaborar a exordial por inteiro, com todas as provas, argumentos e fundamentos de fato e de direito, senão o seu cliente poderá ter prejuízos irreparáveis. Desta forma, “este procedimento tem cabimento se a situação de urgência estiver ocorrendo quando da propositura da ação, isto é, na prática forense, quando o autor ainda não obteve toda documentação necessária para propositura da ação, mas necessita da concessão de determinada providência urgente” BARROSO (2016, n.p.).

Assim, valendo-se de uma petição provisória, limitando-se ao requerimento da tutela antecipada, indicando que vai se valer do instituto, constando uma breve síntese dos fatos e do direito, o valor da causa e o pedido final, busca-se dar maior celeridade a propositura daquele pedido, bem como a obtenção daquele direito, evitando que a medida se torne ineficaz, assim define o artigo 303, CPC.

Nos dizeres de Lourenço (2017, p. 262), a possibilidade de valer-se de uma “uma petição incompleta” para agilizar a propositura da demanda caracteriza-se como “muito útil, principalmente para as hipóteses como um tratamento médico emergencial, onde não seria razoável exigir da parte e seu advogado a elaboração da petição inicial completa”.

Destarte, o processo surge com uma “petição incompleta”, requerendo a concessão da tutela de urgência, que poderá ser concedida ou não pela autoridade judiciária, tendo em vista o preenchimento dos requisitos. Assim, na segunda hipótese, caso a autoridade judiciária entenda que os requisitos para a concessão da medida não estão cristalizados e sendo esta denegada, deverá a parte emendá-la no prazo de até 5 dias úteis, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito (art. 303, § 6º, CPC/15).

Por outro lado, caso ocorra a sua concessão, *a posteriori*, deverá ser feito o aditamento à petição inicial, nos mesmo autos, sem incidência de novas custas,

juntando novos documentos, se assim houver, e, ratificando o pedido contido peça anterior, dentro do prazo de 15 dias ou a depender do juiz em prazo maior (art. 303, §1º, I, II e III e §3º, CPC/15). Lembrando que como define o art. 300, §2º, CPC/15 a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Ou seja, a tutela antecedente retrata a possibilidade daquele que se vale do *jus postulandi*, de realizar de logo uma mera exposição sumária dos fatos e do direito, conjuntamente com os requisitos da tutela de urgência, propondo o mais breve possível a demanda, evitando o perecimento do direito ou a ineficácia do pedido, para que a *posteriori* venha a complementá-la. Por isso, Marinoni (2017) define que a admissão desta técnica de tutela perpassa por uma ocasião de urgência incompatível com a demora inerente à elaboração da petição inicial da ação.

Em contraponto aos benefícios desta técnica, impende ressaltar que para o advogado poderá resultar um dispêndio de trabalho dobrado, tendo em vista que caso o réu interponha recurso, terá que realizar o aditamento e caso tenha interesse na continuidade do feito e a satisfação do pedido principal também terá que aditar, motivo que pode desmotivar a utilização do instituto.

Ainda dentro do contexto da tutela antecipada antecedente, pode vir a cristalizar-se a chamada “estabilização da demanda” (art. 304, CPC/15), um instituto novo no ordenamento jurídico e que levanta debates acerca da sua possibilidade, natureza e efeitos, o que será devidamente analisado em momento oportuno. Conquanto, em síntese, seu emprego se dá quando o autor deixando claro o seu desejo de se valer do benefício e concomitantemente, ocorre determinados fatores ou negócio jurídico processual (art. 190, CPC/15). A tutela outrora concedida liminarmente, adquire estabilidade, só podendo ser discutida, reformada ou invalidada por meio do ingresso de ação revisional dentro do prazo de dois anos.

Assim, os efeitos dessa tutela “provisória” se tornam “permanentes”, ou melhor, tornam-se estáveis. Trata-se de algo totalmente novo no ordenamento jurídico processual civil e que levanta diversos debates, motivo pelo qual será dedicado um capítulo próprio para o estudo da estabilização dos efeitos da tutela.

## 2.2 DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA CAUTELAR

Por outro viés, a tutela provisória de urgência pode ter o cunho cautelar, ou seja, visar a aplicação de uma medida que se destina a precaver e resguardar um direito da parte, tendo em vista este correr iminentes riscos durante o trâmite processual. Na verdade, a tutela cautelar visa a satisfação do direito, no entanto, para que uma futura satisfação ocorra, faz-se necessário que o direito seja protegido durante o decorrer do feito, proteção esta que é obtida, justamente, por meio das medidas cautelares. Com grande maestria, Neves apud Miranda (2016, n.p) ensina que “a tutela cautelar garante para satisfazer e a tutela antecipada satisfaz para garantir”.

As tutelas cautelares já eram previstas no Código de Processo Civil de 1973, o que o atual diploma tratou por fazer foi por fim ao procedimento específico cautelar, como já dito anteriormente, fazendo todo o trâmite dentro do processo principal e além disso, extinguiu o livro das cautelares, classificadas em nominadas e inominadas. Simplificando-as o artigo 301, CPC/15, estabelece que “a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar um direito” (BRASIL, 2015). O retromencionado artigo deixa claro ao trazer a expressão “qualquer outra medida idônea” que tratar-se de um rol exemplificativo.

Conforme preconiza Borba (2017), as medidas como arresto, sequestro, arrolamento, etc., continuam a existir e serem possíveis, entretanto, não há nenhum livro no CPC/15 regulamento-as especificamente.

No tocante ao requisitos, assim como a tutela provisória de urgência em caráter antecedente, aqui também teremos os mesmos dois pilares para sua concessão, quais sejam o *periculum in mora*, que é caracterizado justamente pelos riscos ou o iminente perigo pelo qual corre a efetividade do processo caso não se proteja o direito em litígio, e o *fumus boni iuris* configurado pela verossimilhança das alegações, ambos já citados anteriormente.

No mais, Lourenço (2017, p. 257), define que “as medidas cautelares são deferidas com base em um poder geral de cautela do juiz, não havendo mais o poder de cautela específico, eis que as cautelas específicas foram revogadas”. Outrossim, diferentemente da tutela provisória de urgência antecipada, aqui não se faz necessário

a observância da irreversibilidade da medida, até porque a própria natureza assecuratória da medida o torna reversível.

### **2.2.1 Da tutela de urgência cautelar antecedente e incidental.**

Assim como na tutela provisória de urgência em caráter antecipado, nas cautelares também haverá a possibilidade de tal ser requerida em caráter antecedente ou incidental. No tocante a tutela cautelar incidental, esta seguirá o procedimento comum das tutelas, não haverá peculiaridades quanto a isso, no entanto, está é mencionada para explicitar a possibilidade do pedido ser requerido dentro do feito e no decorrer do seu tramite processual.

Quanto a tutela cautelar em caráter antecedente, esta encontra-se disciplinada no art. 305, CPC/15:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (BRASIL, 2015).

Pelo que transcrito foi, percebe-se que no tocante aos elementos da petição inicial, muito se assemelha a tutela antecipada antecedente, diferenciando-se pela natureza da medida e pelo rito procedimental pelo qual passará a tutela cautelar antecedente. A tutela cautelar antecedente tem o cunho de ação cautelar autônoma, mas é referível ao direito à tutela satisfativa. Daí vem os ensinamentos de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p.402) ao afirmarem que “pode o autor ainda formular o pedido de tutela satisfativa a que se refere o pedido de tutela cautelar”, tendo em vista que sua destinação em si é a preservação do direito, podendo *a posteriori* ser aditado o pedido principal.

Uma vez apresentada a petição a parte adversa será citada para no prazo de 5 dias apresentar contestação (art. 306, CPC/15), caso contrário, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 dias (art. 307, CPC/15). Outro detalhe que diferencia-se da tutela antecipada é antecedente é que lá a parte dispõe de 15 dias para aditar a inicial, enquanto aqui, conforme dispõe o art. 308, CPC/15 uma vez efetivada a tutela cautelar a parte deverá fazer no prazo de 30 dias, sem incidência de novas custas processuais.

Como dito alhures, a tutela de urgência, seja ela cautelar ou antecipada, poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia (art. 300, §2º, CPC/15), cabendo dessa decisão a interposição do recurso de agravo de instrumento, tendo em vista tratar-se de uma decisão interlocutória. Após o tramite ora mencionado e o aditamento do pedido principal, em observância ao ensejo do Código de Processo Civil, será designada audiência de conciliação ou de mediação visando a autocomposição das partes.

Outrossim, como bem define o art. 310, CPC/15, caso a tutela cautelar seja indeferida, nada obsta a formulação do pedido principal, ademais, nada influi no julgamento feito, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição. Por outro lado, caso ocorra a efetivação da tutela provisória, está deverá observar as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (art. 297, § único, CPC/15).

Portanto, no tocante a este tópico, conclui-se que assim como as demais, trata-se de uma tutela de cognição sumária que pode ser prestada mediante diferentes técnicas processuais e que além disso, a tutela cautelar pode ser prestada no curso do processo de conhecimento (incidental), mas também por meio de ação cautelar antecedente – liminarmente ou ao final do procedimento cautelar (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017). Contudo, impende ressaltar que apesar do CPC/15 prever a possibilidade de requerimento da tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente, essa não disporá da estabilização dos efeitos da demanda prevista no artigo 304 deste código.



## CAPITULO III – EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

### 3 - DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA

O legislador ao criar o gênero tutelas provisórias, nos traz por meio da sua nomenclatura a ideia de algo instável, algo provisório, e realmente seria, se não fosse a previsão do artigo 304, CPC/15 que inova o ordenamento jurídico pátrio trazendo o chamado fenômeno da estabilização da demanda. Fruto das tutelas de urgência requeridas em caráter antecedente, o tópico da estabilização da demanda talvez seja um dos mais polêmicos do novo código, pois, levanta diversos debates e questionamentos jurídicos.

Pois bem, apesar da demanda em caráter antecedente poder ser requerida por meio de uma tutela provisória antecipada ou cautelar, cada qual com seu procedimento, a estabilização da demanda só estará presente na primeira hipótese, conforme contido no artigo 304 do capítulo II, do CPC/15, motivo pelo qual Borba (2017) denomina o tópico 3.5.2 da sua obra de “estabilização da tutela antecipada antecedente”.

Assim também confirmou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do seguinte acórdão:

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. - PEDIDO DE NÃO ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. **TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA EM CARÁTER INCIDENTAL. ESTABILIZAÇÃO QUE SÓ OCORRE NA TUTELA PROVISÓRIA DE CARÁTER ANTECEDENTE.** [...] PROBABILIDADE DO DIREITO DO AUTOR E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (ART. 300, CPC). REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA VERIFICADOS. - CONTRACAUTELA. QUESTÃO A SER EXAMINADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. - RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1619572-3 - Arapongas - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - - J. 06.04.2017) (TJ-PR - AI: 16195723 PR 1619572-3 (Acórdão), Relator: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso,

Data de Julgamento: 06/04/2017, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2014 24/04/2017)

Para autores como Neves (2016) e Redondo (2015), a exclusão da possibilidade da estabilização da demanda nas tutelas de evidência retrata um aspecto negativo, tendo em vista que ambas tem o caráter satisfativo, diferenciando apenas nos requisitos para sua concessão. Neves (2016, n.p) afirma que “é plenamente justificável que um pedido de tutela de evidência se faça de forma antecedente, sem qualquer exigência de urgência, ainda mais pela possibilidade de estabilização da tutela provisória nos termos do art. 304 do Novo CPC”. Além do mais, Redondo (2015) ainda acresce a possibilidade da estabilização da demanda se fazer presente nas tutelas antecipadas incidentais, caso não viessem a ser impugnadas.

Este tema trata-se de uma continuidade do que foi abordado no tópico 2.1.1 deste trabalho, pois como visto, a estabilização da demanda é uma consequência do pedido requerido em caráter antecipado antecedente somado a outros fatores. Destarte, a previsão estabelecida no art. 304 do CPC/15, institui a possibilidade de o processo ser extinto, mas mantido seus efeitos no percorrer do tempo, até que seja questionado por uma das partes mais a frente, contudo, para que isso ocorra é necessário que se concretizem determinados fatos.

Para Gonçalves e Lenza (2016),

A estabilidade, instituída pelo art. 304 do CPC, para a hipótese de o processo ser extinto, quando não tenha havido recurso contra o deferimento da tutela antecipada satisfativa, **constitui das maiores novidades do atual sistema das tutelas provisórias**, e foi incorporada ao nosso ordenamento por influência do sistema processual italiano, com a finalidade de tentar solucionar mais rapidamente o conflito, quando não há oposição do réu à tutela concedida em caráter antecedente (GONÇALVES; LENZA, 2016, p. 379, grifo nosso).

Ainda sobre o mesmo autor, este retrata que o supracitado instituto tem como finalidade possibilitar que a eficácia da medida de urgência, ou antecipatória de tutela, seja mantida, até que seja eventualmente impugnada pela parte contrária, ou seja, possibilitar a parte interessada tenha a satisfação da sua pretensão, sem a necessidade de enfrentar todos os percalços de cognição exauriente

A estabilização destina-se a otimizar a prestação jurisdicional, uma vez presente o desinteresse do demandado e a satisfação daquele que pleiteia, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito, mantendo-se a eficácia da

medida, até que esta seja objeto de uma nova ação. Ou seja, por meio deste novo instituto processual, a parte poderá limitar sua petição inicial ao requerimento da tutela provisória satisfativa e uma vez esta concedida liminarmente pela autoridade judiciária (art. 300, §2º, CPC/15), bem como, atrelada a outros fatores que serão vistos adiante, obter a tutela pretendida e não ser obrigado a percorrer todo trâmite processual para obtenção da tutela final. Destarte, observa-se que a sumarização do procedimento amenizam os efeitos do tempo no processo civil, contudo, em contrapartida acaba por mitigar o direito ao contraditório.

### 3.1 CONCEITO E REQUISITOS

Conforme prevê o artigo 303 do CPC/15, havendo urgência contemporânea à propositura da ação, a parte poderá valer-se de uma “petição provisória”, limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, cujo procedimento foi exposto no tópico 2.1.1 deste trabalho.

Dentro do supracitado procedimento sabe-se que, deferida ou não a medida, caberá à parte, posteriormente, aditar a petição inicial, dentro do prazo de 15 dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar, complementando sua argumentação, juntando novos documentos e confirmando o pedido de tutela final (art. 301, §1º, I, CPC/15), demonstrando com isso, interesse na continuidade do feito e na busca pela satisfação do pedido principal.

Não obstante, pode ser que uma vez deferido liminarmente o pedido, concedendo a parte a medida provisória outrora pleiteada, esta, encontre-se satisfeita, não tendo interesse no seguimento do pedido principal e, conseqüentemente, não realize o aditamento. Concomitantemente, pode ser que a parte adversa, uma vez citada para compor a lide e intimada da decisão interlocutória, “a qual deve conter expressamente a possibilidade de estabilização, por força dos princípios do contraditório e ampla defesa” (LOURENÇO, 2017, p. 262), não interponha recurso cabível, demonstrando com isso, inércia e desinteresse em contrapor aquela decisão.

Percebe-se, portanto, que tais fatores, tanto do autor quanto do réu, serão determinantes para o prosseguimento do processo e para a estabilidade da medida (GONÇALVES; LENZA, 2016). Destarte, a parte deverá se valer da tutela antecipada antecedente, que esta não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e que além disso deverá se atentar a indicar na petição inicial que pretende valer-se do benefício, afinal. A estabilização constitui um benefício, não podendo ser aplicado contra a sua vontade (FERREIRA, 2017).

Após isso, a autoridade judiciária realizará a apreciação do pedido, podendo deferi-la ou não. Como ensina Lourenço (2017), para que ocorra a estabilização da demanda, é imprescindível o deferimento liminar da medida, o não aditamento da inicial pelo autor e a não interposição de recurso por parte do réu. O processo será extinto sem resolução do mérito, pois para o autor se mostrou suficiente a mera tutela provisória já deferida, bem como para o réu os a estabilização dos efeitos se mostrou irrelevante.

Portanto, apesar do artigo 304 CPC/15 dispor que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso” (BRASIL, 2015), é entendimento pacífico que apenas a não interposição do recurso não gerará a estabilização da demanda, pois dependerá de outros fatores.

Outrossim, divergências são levantadas quanto a necessidade deste recurso estar estritamente ligado ao agravo de instrumento como forma de impedir a estabilização da demanda, ou seja, se qualquer manifestação do réu no primeiro grau de jurisdição impediria a estabilização da tutela antecipada e além disso, como se proceder em caso de litisconsórcio.

Preconiza Ferreira (2017), que a interposição do recurso poderá se dar através do réu, litisconsorte ou assistente simples. Mais detalhista e acertadamente, Gonçalves e Lenza (2016), prefere observar o regime de litisconsórcio, afirmando que caso se trate de litisconsórcio for unitário, o ato benéfico praticado por um aproveita a todos, no entanto, se o litisconsórcio for simples, haverá a prevalência da autonomia dos recursos, ocorrendo a estabilidade em relação aos réus que não tenham recorrido.

Vale salientar que caso ocorra a interposição e admissão do recurso, "converte-se o rito antecedente em principal para apreciação definitiva do mérito da causa,

independentemente do provimento ou não do referido recurso", assim dispõe o Enunciado nº 28 da ENFAM<sup>4</sup>.

Para Redondo (2015) a interpretação constitucional mais adequada, ante os princípios do contraditório e da ampla defesa, seja que qualquer ato impugnativo *lato sensu*, terá o condão de impedir a estabilização da tutela antecedente e a extinção do processo, desde que apresentado no dentro do prazo do recurso. Ademais, caso assim não fosse, haveria uma contradição aos preceitos do CPC/15, qual seja, evitar a interposição de recursos, pois o réu estaria obrigado a interpor o agravo de instrumento sob pena de ver os efeitos daquela decisão se tornarem estáveis.

Em contrapartida, a revelia se caracterizaria como pressuposto da estabilização, pois a medida só se tornaria estável se não fosse interposto recurso, nem apresentada defesa. Neste toar compartilho do pensamento trazido por Didier Junior (2015), o qual estabelece que se o réu, dentro no prazo recursal, não se utiliza da via recursal, contudo, apresenta defesa aos autos, acaba por afastar a sua inércia, evitando que a estabilização dos efeitos.

Por outro lado, entendimento diverso teve o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para o qual não cabendo ampliação por parte do interprete.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 304 DO CPC. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. APLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. - O art. 304 apresenta uma redação clara em relação ao requisito para se tornar estável a tutela de urgência na modalidade antecipada, isto é, a não interposição de recurso contra a decisão que a conceder. - O legislador optou por utilizar o termo "recurso" contra a decisão que conceder a tutela de urgência, na modalidade antecipada, **não cabendo ao intérprete sua ampliação, no sentido de admitir qualquer impugnação para obstaculizar a estabilização da tutela concedida**, com a consequente extinção do processo. - Lecionam os Professores Érico Andrade (UFMG) e Dierle Nunes (PUC Minas) que, se obtida a tutela de urgência, no procedimento preparatório da tutela antecipatória (satisfativa), e **o réu não impugnar a tutela concedida, mediante recurso de agravo de instrumento** (art. 1015, I, novo CPC), o juiz vai extinguir o processo e a medida liminar antecipatória da tutela vai continuar produzindo seus efeitos concretos mesmo na ausência de apresentação do pedido principal (art. 304, §§ 1º e 3º,

---

<sup>4</sup> Enunciado nº 28 - ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Seminário - O poder judiciário e o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em 03 abril de 2018.

novo CPC). - **A Fazenda Pública se submete ao regime de estabilização da tutela antecipada, por não se tratar de cognição exauriente sujeita a remessa necessária.** (Enunciado 21 sobre o CPC do TJMG). -Recurso improvido. (TJ-MG - AC: 10348160004894001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 03/11/2016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2016, grifo nosso).

Neste mesmo sentido, em apelação cível sob nº 10372160045756001 do mesmo tribunal, o desembargador relator Edilson Fernandes em seu voto expôs que se a parte ré desejava evitar os efeitos da estabilização da tutela deveria ter se valido do recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento e não da contestação.

Ademais, aproveitamos a decisão acima transcrita para adiantar outra problemática, qual seja, a submissão da fazenda pública aos efeitos da estabilização da demanda, que acabou gerando o enunciado nº 21 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>5</sup>, dispondo que “a Fazenda Pública se submete ao regime de estabilização da tutela antecipada, por não se tratar de cognição exauriente sujeita a remessa necessária”.

Outrossim, como visto alhures, uma vez concedida a tutela antecedente, o autor, dentro do prazo de 15 dias, deverá aditar a petição inicial. Não obstante, como bem preconiza Ferreira (2017, n.p.) “não faz sentido exigir do autor que adite a petição inicial para formular o pedido final antes de saber se foi interposto recurso contra a decisão antecipatória e se ela se estabilizou, hipótese em que o pedido de tutela final restará prejudicado”.

Destarte, a fluência do prazo para o aditamento, como é pouco mais do que evidente, deve aguardar intimação a respeito da interposição de agravo de instrumento pelo demandado, para que assim possa se fazer presente os efeitos da estabilização, exigindo-se o aditamento apenas se houver a interposição do recurso, iniciando-se o prazo a partir da intimação do autor para tomar ciência da interposição de recurso pelo réu.

Nestes termos, a estabilização da demanda consubstancia-se em um técnica ou fenômeno processual de grande relevância prática, que poderá resultar em uma redução de tempo considerável não só para a propositura da demanda, como também

---

<sup>5</sup> Enunciados sobre o Código de Processo Civil/2015. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Enunciado nº 21. Disponível em: <http://ejef.tjmg.jus.br/enunciados-sobre-o-codigo-de-processo-civil2015/>. Acesso em 23 de abril de 2018.

de tramitação processual e resolução da lide, pois poderá satisfazer o interesse da parte antes do esperado, evitando um desgaste desnecessário para aquele que não deseja prosseguir com o feito, preservando a garantia constitucional da duração razoável do processo.

### 3.2 UTILIZAÇÃO, APLICAÇÃO E EFICÁCIA

De antemão, pela própria essência da tutela antecipada antecedente, a urgência contemporânea a propositura da ação nos traz seu viés de aplicabilidade, qual seja, os casos de extrema urgência, onde o tempo do simples elaborar de uma petição inicial bem fundamentada e redigida poderá acarretar prejuízo à parte. Portanto, sua utilização é vislumbrada em casos como a necessidade de cirurgias, fornecimento de energia elétrica, água, na concessão de um simples alvará, dentro outros, vejamos:

VOTO Nº 23997 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE. Interrupção no fornecimento de água e inserção de apontamentos relativos aos débitos discutidos na origem obstados pelo juízo a quo. Documentos acostados aos autos que demonstram a probabilidade do direito da Autora. Perigo de dano evidente. Presença dos requisitos do art. 300, caput, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20646789720178260000 SP 2064678-97.2017.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 05/07/2017, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PLANO DE SAÚDE. Agravada que necessita se submeter ao procedimento denominado TRATAMENTO INVASIVO PERCUTÂNEO DA VÁLVULA AÓRTICA. Existência de prescrição médica expressa. Procedimento necessário para resguardar a integridade física da paciente. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC/15. Negativa de cobertura que, em cognição sumária, mostra-se abusiva. Medida que não se afigura irreversível. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Prazo não exíguo, dada a urgência do caso concreto. Ademais, a simples autorização para realização da cirurgia não depende de procedimento burocrático, a exigir maior lapso temporal por parte da operadora de plano de saúde. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP 22118894020178260000 SP 2211889-40.2017.8.26.0000, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 26/03/2018, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2018)

Em casos como os supracitados, a simples concessão da medida e a garantia do direito postulado por meio da tutela antecipada antecedente já será o suficiente, havendo o desinteresse pela busca do pedido principal. Diante disso, caso a parte adversa não interponha o recurso cabível, pode ser que para o autor aquela tutela jurisdicional se demonstre satisfatória, motivo pelo qual opte pela estabilização da demanda.

Obtida tal decisão em caráter liminar, a parte gozará por meio da estabilização a consolidação dos efeitos da medida no mundo empírico. Apesar de não ter a mesma segurança jurídica que teria através de uma decisão terminativa, por poder ser objeto de outra demanda com o intuito de rever, reformar ou invalidar (art. 304, §2º e §3º, CPC/15), a tutela do direito se prolongará no tempo ou, mais claramente, são os seus efeitos concretos – fisicamente exauridos ou não – que perduram (MARINONI, 2017).

Ademais, caso se torne necessário, poderá ser promovido a execução da sentença, observando os preceitos do regime previsto para o cumprimento provisório de sentença, conforme previsto nos artigos 520 a 522, CPC/15 ou segundo Gonçalves e Lenza (2016), após os 2 anos previstos no art. 304, §6º, CPC/15 ser executada sob o rito do cumprimento definitivo de sentença.

Destaque-se ainda, que, para ocorrer a estabilização da demanda nos termos acima mencionados, terá a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito (art. 302, §1º, CPC/15). Apesar de dispor o artigo 304, §6º, CPC/15 que a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, o tema é controverso na doutrina brasileira, tendo em vista que o legislador não foi tão claro quanto se fazia.

Eis que surge o debate sobre o que resultaria a estabilização da demanda após o período de 2 anos art. 304, §5º); a demanda ganharia o status de coisa julgada? De acordo com Donizetti (2017) “para a comunidade jurídica, acostumada com a preclusão e com a coisa julgada, a estabilização ainda parece um minotauro.”

Como bem ensina Didier Junior (2015) a coisa julgada está intrinsicamente ligada a imutabilidade da decisão judicial de mérito obtida por meio de um processo de cognição exauriente da qual não caiba mais recurso, motivo pelo qual defende que a tutela antecedente não se confunde com a coisa julgada. Neste mesmo contexto, Sica (2015) defende a distinção entre o fenômeno da imutabilidade e da estabilidade, afirmando que este primeiro se faz presente apenas na coisa julgada material e



reservada as sentenças de mérito. Não obstante, o próprio autor reconhece que a limitação temporal de 2 anos para pleitear possível revisão gera dificuldades teóricas, mas é taxativo ao afirmar que ainda assim, entende que “não há coisa julgada”, mas a que denomina de “*estabilidade qualificada*”.

Pelo que se observa, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017) discordam de tal posicionamento, tendo em vista que para o autor, após o decurso dos 2 anos, a estabilidade se torna “inafastável” ou em outras palavras, “imutável” e “indiscutível”, caracterizando a coisa julgada, ante a impossibilidade de revisão da decisão. Demonstrando se tratar de uma discussão em construção, posteriormente, controverso se mostra o autor Marinoni (2017) que em sua obra Tutela de Urgência e Tutela da Evidência, afirma que “a passagem do prazo de dois anos para o exercício do direito de revisão da tutela estabilizada não faz surgir coisa julgada”, contrariando o pensamento outrora exposto.

Enquanto isso, Gonçalves e Lenza (2016) apesar de não deixar claro sua posição, detalha que:

A tutela antecipada antecedente não adquire, ao menos nos dois anos iniciais, caráter de definitividade, e não se reveste da autoridade da coisa julgada material, mas adquire estabilidade, o que significa que o juiz não poderá mais revogá-la ou fazer cessar-lhe a eficácia livremente. (GONÇALVES; LENZA, 2016, p.380)

Vislumbro que o posicionamento mais favorável ao tema, é aquele trazido por Sica (2015) e também defendido por Didier Junior (2015) que a explicação para este fenômeno processual, após o prazo de 2 anos, repousa no instituto da decadência. Estranho seria se o legislador concedesse o mesmo status processual a um provimento baseado em cognição sumária e a um provimento lastreado na cognição exaurida com toda produção de provas possíveis.

Indiscutível é que a estabilidade só pode ser alterada por decisão de mérito proferida em demanda de uma parte contra a outra e como defendido por Gonçalves e Lenza (2016), ultrapassados os dois anos, a estabilidade converte-se em definitividade, e a efetivação da medida não se fará mais como cumprimento provisório, mas como cumprimento definitivo de sentença.

No tocante a sua utilização, a Juíza Federal, Gabriela Macedo Ferreira ao tratar do tema, em sua obra Estabilização da tutela de urgência antecipada no Código de Processo Civil (2017), retratou que:

No juízo em que atuo como magistrada apenas duas ações denominadas de “tutela antecipada antecedente” foram ajuizadas e ambas de modo equivocado. A primeira ação foi ajuizada, em caráter incidental, com o pedido final já deduzido e sem pedido expresso de estabilização; a segunda, em hipótese na qual o pedido tem natureza cautelar e não antecipatória (FERREIRA, 2017, n.p.).

Retrata-se com isso a falta de aprofundamento dos juristas quanto ao tema, talvez por se tratar de uma técnica recente e que merece aprofundamentos, tais quais este presente estudo. Outrossim, o baixo número de processos que utilizam a técnica demonstram, talvez, o desconhecimento por parte de alguns desse novo instrumento processual, que pode ser de grande valia nos dias atuais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do presente estudo, vislumbra-se a relevância da atualização no ramo processual e a busca pelo seu aprimoramento, se desfazendo de dispositivos inadequados ou até em desuso e empregando as novas técnicas e tecnologias pertinentes aos dias atuais. Outrossim, verifica-se a importância do papel instrumental que o processo exerce em relação ao direito substantivo, até porque, sem o respaldo do direito processual, as normas de direito material poderiam se resumir a pura ilusão, pois não haveria a garantia de sua aplicabilidade.

Não obstante, apesar de reconhecer a importância da renovação processual, impende ressaltar que tais mudanças não significam uma ruptura com o passado. A exemplo disso, percebe-se que as mudanças presentes CPC/15 não se afastaram das normas contidas no CPC/73, mas buscou aprimorá-las, visando um processo mais célere e justo, proporcionando ao jurisdicionado que o seu direito substantivo seja garantido e eficaz.

A grande mudança ficou por parte das tutelas provisórias, as quais funcionam como válvula de escape de um lento e sobrecarregado poder judiciário. Tais medidas foram abarcadas por uma renovação significativa em sua sistematização e unificação do ponto de vista procedimental, ganhando uma nova cara, além do emprego de novas técnicas que buscaram aperfeiçoá-las.

O CPC/15 dedicou um livro próprio (livro V) para o tema, o qual ganhou foi denominado Tutelas Provisórias que passou a desenvolver o papel de gênero, do qual se subdividem as tutelas provisórias de urgência e de evidência.

A presença da técnica da tutela de evidência não retrata uma novidade tão significativa no sistema processual civil, tendo em vista que já se fazia presente no código de processo civil de 1973 nos procedimentos especiais, tais como na ação possessória, embargos de terceiro e da ação monitória e no caso do manifesto propósito protelatório do réu. Entretanto, bem fez o legislador ao trazer novas hipóteses, quais sejam, quando houver tese estabelecida por meio de julgamento de múltiplos processos ou súmula vinculante e no caso da petição inicial acompanhar prova documental capaz de tornar evidente os fatos constitutivos do direito do autor, aos quais o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Quanto as tutelas provisórias de urgências, o grande desdobramento do novo código ficou por parte da aproximação feita entre as tutelas provisórias de urgência cautelar e antecipada, as quais passaram a possuir os mesmos requisitos, incluindo a possibilidade da fungibilidade.

Outrossim, o aprimoramento ficou por parte das tutelas provisórias antecipadas requeridas em caráter antecedente, que se destinam a economia de tempo do peticionante para evitar uma possível ineficácia da medida. Ideia legislativa pertinente aos dias atuais, pois a preparação de uma petição inicial bem elaborada muitas vezes pode levar um tempo relevante, que em contrapartida, a necessidade seu cliente não dispõe.

Ademais, o legislador ainda trouxe o instituto da estabilização demanda, que apesar das mais diversas controvérsias, se mostra pertinente aos dias atuais como uma solução para desafogar o poder judiciário e para o próprio jurisdicionado que necessita de uma decisão rápida, mas que não deseja passar por todo um desgaste do processo exauriente.

Por outro lado, sabe-se que a demanda de trabalho de advogados e defensores públicos, por exemplo, é demasiadamente alta, e que o emprego da estabilização da demanda poderá requerer um trabalho dobrado do peticionante, pois terá que aditar a inicial, quando poderia ter finalizado de uma única vez. Igualmente, o indeferimento da medida antecedente poderá resultar em um efeito reverso, pois a parte terá que aditá-la para aí sim iniciar todo o procedimento de conhecimento.

Aspecto negativo também fica sob a ótica de que CPC/15, o qual carrega o condão de reduzir a recorribilidade direta das decisões interlocutórias, force o réu a interposição de recurso para evitar a estabilização dos efeitos da demanda. Tal medida ao invés de desestimular o ajuizamento de ações, poderá incentivar a interposição de recursos de agravo de instrumento que se destinarão apenas a evitar a estabilização dos efeitos, gerando uma consequente sobrecarga ao 2º grau de jurisdição.

Vislumbra-se ainda que a sumarização de procedimentos tem grande repercussão na celeridade processual, ponto este de extrema relevância, contudo mitigam o contraditório e, diante disso encontra-se o contraponto desta discussão, a

garantia dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual ou a primazia pelo contraditório e pela ampla defesa?

Ressalte-se que a carga de processos que tramitam na justiça brasileira é uma das maiores do mundo, onde segundo números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2015, atingiram cerca de 74 milhões<sup>6</sup>. Inquestionável que a morosidade para análise de todo e qualquer processo vá decorrer dias, meses e em alguns casos, anos, independente se a petição inicial tenha sido feita em 1 (um) único dia ou em 1 (um) mês, contudo, indiscutível é, que quanto mais rápido o processo entra na “fila” para ser analisado, mais rápido se terá uma resposta.

Assim, ao fim deste trabalho, percebo que o tema aqui abordado é consideravelmente recente e que essa pesquisa não teve a finalidade de exaurir o conteúdo apresentado, muito menos de resolver todas as problemáticas presentes nas tutelas do CPC/15. Para tanto, há o intuito de abrir espaço para novos estudos, atualizar e despertar a curiosidade do leitor acerca da nova sistemáticas das tutelas provisórias, das novas técnicas e de sua eficácia processual. Deste modo, proporciona-se uma visão ampla e simplificada sobre as tutelas provisórias, afunilando na discussão sobre as mudanças significativas advindas a partir da reforma do CPC, tais como a estabilização da demanda.

Portanto, cabe aqui ressaltar que esse estudo não destina-se a esgotar o debate, mas sim, em ampliar o campo para futuros delineamentos jurídicos que possam afunilar o tema discutido, sendo o primeiro passo para uma futura investigação mais ampla e aprofundada.

---

<sup>6</sup> Informação disponível no site do CNJ:  
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>.  
Acesso em 20 de maio de 2018

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Darlan; LATTIÈRE, Juliana Francisca. *Prática Processual no Novo Código de Processo Civil*. Editora revista dos Tribunais, São Paulo, 7ª. Edição, 2017.

BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o novo CPC**. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivum, 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Brasília – DF, 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 05 de outubro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível nº10348160004894001* - 4ª Câmara Cível, Minas Gerais, Publicado em 03 de Novembro de 2016. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/403067546/apelacao-civel-ac-10348160004894001-mg>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo de Instrumento nº20646789720178260000* - 12ª Câmara de Direito Privado, publicado em 05 de julho de 2017. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/475814841/agravo-de-instrumento-ai-20646789720178260000-sp-2064678-9720178260000>>. Acesso em 13 de maio de 2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo de Instrumento nº 2211889-40.2017.8.26.0000* - 2ª Câmara de Direito Privado, publicado em 26 de março de 2018. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/561134686/22118894020178260000-sp-2211889-4020178260000>>. Acesso em 30 de maio de 2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Agravo de Instrumento nº 1619572-3* - 9ª Câmara Cível, publicado em 24 de Abril de 2017. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/451453622/agravo-de-instrumento-ai-16195723-pr-1619572-3-acordao>>. Acesso em 13 de maio de 2018.

BRUSCHI, Gilberto; FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. **Breves apontamentos sobre a tutela de evidência no CPC**. 2017. Disponível em <<http://www.emporiododireito.com.br/leitura/breves-apontamentos-sobre-a-tutela-de-evidencia-no-ncpc-por-cristiane-druve-tavares-fagundes>>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

DIDIER Junior, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Ed. Jus Podivm: Salvador, 10<sup>a</sup> ed, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Estabilização da Tutela Antecipada em Caráter Antecedente – Um Bicho de Duas Cabeças**. 2017. Disponível em <<https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/507341415/estabilizacao-da-tutela-antecipada-em-carater-antecedente-um-bicho-de-duas-cabecas>>. Acesso em 18 de maio de 2018.

FERREIRA, Gabriela Macedo. Estabilização da tutela de urgência antecipada no Código de Processo Civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, n. 5073, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57812>>. Acesso em: 18 maio 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius; LENZA, Pedro. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Método, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela da evidência – soluções processuais diante do tempo da justiça. **Revistas dos Tribunais**, São Paulo, 1<sup>a</sup> Edição, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 3<sup>a</sup> Edição, 2017.

MENDES, Daniel de Carvalho; AZEVEDO, Adolpho Augusto Lima. **O panorama das tutelas provisórias no Código de Processo Civil 2016**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-03/panorama-tutelas-provisorias-cpc>>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade.** Petrópolis: Vozes, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 8. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Processual Civil.** 9. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito.** 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. **Revista de processo,** São Paulo, v. 244, jun. 2015, p.167 – 194.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro,** Rio de Janeiro, nº 55, jan./mar. 2015, p. 55 – 76.

SILVEIRA, Denise Tolfo; CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. A pesquisa científica. **Métodos de pesquisa.** Porto Alegre: Editora UFRGS, 2009.